



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1548295-38.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO FLORES HILARIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1548295-38.2023.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MARCO ANTONIO FLORES HILARIO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6403

Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo (CP, art. 311). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Recorrente que, durante a fase extrajudicial, admitiu a aposição de fita adesiva na placa do automóvel por ele conduzido, com o intuito de obstar o recebimento de multas. Circunstâncias fáticas corroboradas pelo depoimento do policial militar responsável pela abordagem e pelo laudo da perícia técnica, cujo teor atestou que a placa do carro estava adulterada, por meio da modificação do número 6 para 8. É típica a conduta de adulterar o sinal identificador do automóvel com o uso de fita adesiva. Precedentes do STJ. Condenação de rigor. Pedido subsidiário, de remessa ao MP para oferecimento do ANPP (CPP, art. 28-A). Descabimento. Acusação que, de forma fundamentada e já na cota de oferecimento da denúncia, consignou os motivos pela inviabilidade de oferecimento, tendo em vista os indicativos de conduta criminal habitual e a insuficiência da medida para a repressão do crime. Negócio jurídico pré-processual que não constitui direito subjetivo do acusado. Discricionariedade mitigada a cabo do órgão acusatório. Questão também atingida pela preclusão.

Dosimetria que não comporta modificação e não foi impugnada. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime aberto para o caso de descumprimento e reconversão. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM.^a Juíza Fabiola Oliveira Silva, nos autos da ação penal nº 1548295-38.2023.8.26.0050, que tramitou perante a 16ª Vara Criminal do Foro Central da

Barra Funda, desta Capital, pela qual condenou o réu **MARCO ANTONIO FLORES HILARIO** ao cumprimento de 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, como incurso no art. 311, §2º, inc. III, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e *“uma pena de multa, calculada no mínimo legal”* (fls. 111/116).

A il. Defesa requer a absolvição por atipicidade da conduta, argumentando que a colocação de fita adesiva na placa no veículo não constitui conduta capaz de adulterar o sinal identificador, tratando-se, a seu ver, de modificação grosseira, destituída de potencialidade lesiva. Subsidiariamente, requer a remessa do feito ao Ministério Público para o oferecimento de acordo de não persecução penal (fls. 139/141).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 144/149), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 160/164).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve

oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 2/3) que, no dia 20 de setembro de 2023, nesta Capital, **MARCO ANTONIO FLORES HILARIO**, qualificado nos autos, conduziu e transportou, em proveito próprio, o veículo Ford/Verona, com as placas originais adulteradas (ostentando as placas falsas GLP8738 – adulteração do número original 6 para 8 com fita isolante), devendo saber da adulteração/remarcação.

Segundo o apurado, **MARCO** conduzia o mencionado automóvel, após colocar fita isolante nas placas, adulterando a identificação numérica original, de modo que o emplacamento GLP8736 passou a apresentar a seguinte identificação: GLP8738.

Ocorre que policiais militares o abordaram, durante fiscalização do trânsito, ocasião em que constataram a contrafação.

Esse é o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/10), pelo laudo da perícia realizada no veículo (fls. 39/43) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Inquirido em ambas as fases da persecução penal, o policial militar Everson relatou que trabalha no setor de fiscalização de trânsito e, quando dos fatos, procedeu à abordagem do réu, o qual conduzia o veículo em questão. Constatou-se, então, que havia sido colocada uma fita adesiva no último número do emplacamento, alterando o número 6 para 8. Indagado, o acusado admitiu a adulteração, afirmando que assim o fez a fim de não ser multado no dia de rodízio (fls. 38 e cf. gravação nos autos).

Interrogado perante a autoridade policial, **MARCO ANTONIO** confirmou que seu veículo se encontrava com a placa adulterada, por meio da utilização de uma fita adesiva, de modo que o dígito 6 havia sido modificado para 8. Alegou que a contrafação teria sido feita por um “*flanelinha*”, a fim de impedir que o interrogando fosse multado e que, depois, teria esquecido de retirar o adesivo (fls. 33).

O apelante não compareceu à audiência, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 108).

Essa a prova dos autos.

Como visto, o réu confessou, durante a fase extrajudicial, a adulteração e tal admissão de culpa restou

corroborada pelo depoimento judicial do policial militar, bem ainda pelo laudo da perícia técnica, pois atestou que a placa do veículo conduzido por **MARCO ANTONIO** apresentava adulteração dos últimos dígitos numéricos, por meio da utilização de fita isolante de cor preta (fls. 40).

Sem embargo do esforço argumentativo da il. Defensoria Pública, não colhe a tese de atipicidade da conduta, pois, consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça: *“A adulteração de placa de veículo com fita adesiva é conduta típica nos termos do art. 311 do Código Penal.”* (STJ, AgRg no HC 869059 / SP, 5ª Turma, rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, j. 19/11/2024).

Nessas condições, era mesmo de rigor o desfecho condenatório.

Igualmente, inviável acolher o pedido subsidiário de remessa do feito ao Ministério Público para oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), eis que não se trata de direito subjetivo do réu e, na hipótese, a acusação consignou, já na cota de oferecimento da denúncia e de forma fundamentada, o descabimento, *“tendo em vista que o denunciado responde a outros dois processos crimes que se encontram suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, a evidenciar conduta criminal habitual e desnecessidade de tal benesse para repressão e reprovação do delito em*

questão” (fls. 1).

A propósito:

“O acordo de não persecução penal - ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprovar e prevenir infrações penais.” (STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 185, Pacote Anticrime II).

Acrescente-se que a questão também se mostra atingida pela preclusão, porquanto não foi aventada no momento oportuno pela il. Defesa, quando do oferecimento da resposta à acusação (fls. 102).

Individualização. O procedimento dosimétrico não comporta ajuste, de certo que as penas já foram fixadas no piso legal e inexistente irresignação nesse tópico.

Substituição. A sanção corporal foi substituída duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa, no piso legal. Nada há que se decidir, portanto, no particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regime prisional. Mantém-se o regime **aberto** para o caso de descumprimento das penas substitutivas e reconversão.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

HUGO MARANZANO

Relator